



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601060-27.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601060-27.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOAO LAURINDO FILHO DEPUTADO ESTADUAL, JOAO LAURINDO FILHO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE APARECIDO JOSE DA SILVA - BA70416

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato JOÃO LAURINDO FILHO, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 20.860,00 (vinte mil, oitocentos e sessenta reais), referentes a não comprovação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/07/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de JOÃO LAURINDO FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) realizou diligências junto ao candidato em tela, que, apesar de devidamente intimado, permaneceu inerte.

Após, a SCEP emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas com sugestão de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 20.860,00 (vinte mil, oitocentos e sessenta reais), advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Oficiado nos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 20.860,00 (vinte mil, oitocentos e sessenta reais), referente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não comprovados.

É o Relatório.

VOTO VENCEDOR - RELATOR

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de JOÃO LAURINDO FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, nas Eleições 2022.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita por advogado, embora apresentada intempestivamente e desacompanhada de documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Segundo informado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), o candidato arrecadou um montante de R\$ 40.000,00 (quarenta e cinco mil reais), oriundos do Fundo Especial de Campanha, não tendo sido arrecadados recursos estimáveis em dinheiro. As despesas declaradas, por sua vez, somam R\$ 40.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

A unidade técnica informou, ainda, que o candidato não cumpriu com seu compromisso legal e incorreu em diversas ausências, inconsistências e irregularidades nas contas apresentadas, conforme apontado no parecer conclusivo:

a) ausência de apresentação dos extratos bancários solicitados nos itens 3.1, 3.2. e 3.3. do Parecer de Diligências (ID. 10028606), o que impossibilita o confronto entre as informações dos extratos eletrônicos e dos extratos físicos, descumprindo o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019;

b) ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços de publicidade por materiais impressos prestados pela fornecedora Quiteria Barros da Silva nos valores de R\$ 4.760,00 (quatro mil setecentos e sessenta reais) e R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

c) ausência de comprovação de que o veículo locado, no importe de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), pagos com recursos do FEFC, pertence ao fornecedor Severino Lima de Barros;

Diante das falhas registradas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, com a devolução ao erário do montante de R\$ 20.860,00 (vinte mil, oitocentos e sessenta reais), advindos do FEFC.

Compulsando os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, uma vez que foram graves as falhas remanescentes apontadas no parecer. Urge destacar que o candidato foi devidamente intimado para saná-las, permanecendo, contudo, inerte.

Note-se, por exemplo, que a ausência de apresentação dos extratos bancários solicitados nos itens 3.1, 3.2. e 3.3. do Parecer de Diligências, impossibilitam o confronto entre as informações dos extratos eletrônicos e dos extratos físicos, impedindo a análise da regularidade das receitas e despesas realizadas. Além de que, o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que os extratos bancários completos são documentos obrigatórios que devem compor a prestação de contas. Vejamos:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

No que concerne a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços de publicidade por materiais impressos prestados pela fornecedora Quitéria Barros da Silva nos valores de R\$ 4.760,00 (quatro mil setecentos e sessenta reais) e R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), verifico que o prestador de contas deixou de apresentar, de fato, prova material do serviço.

A ausência de comprovação de gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impedem a análise da regularidade de gastos realizados com recurso público, o que enseja sua devolução ao Tesouro Nacional.

In casu, verifica-se que o candidato não conseguiu comprovar a regularidade da despesa cujo montante soma R\$ 16.560,00 (dezesesseis mil quinhentos e sessenta reais) pagos com recurso do FEFC, motivo pelo qual deve recolher referido valor ao Tesouro Nacional.

Quanto à locação do veículo junto ao fornecedor Severino Lima de Barros, verifico que não há, nos autos, documento que comprove a propriedade ou posse do bem locado, tampouco que o veículo estava licenciado quando da sua locação. Assim, não havendo comprovação da regularidade do gasto realizado, considerando que foi pago com recursos do FEFC, necessário se faz a devolução do montante de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) ao Tesouro Nacional.

Dessa forma, diante da análise do caderno processual, considerando as irregularidades mencionadas, as quais recaem sob mais de 50% do total do montante arrecadado, julgo que as diversas falhas apontadas, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas.

Outrossim, cabe registrar que o Órgão Técnico identificou a realização de despesas realizadas por fornecedor com indícios de ausência de capacidade operacional. Em que pese essa informação não impacte nas contas, faço registro com vistas à sua regular apuração pelo Ministério Público Eleitoral, caso entenda cabível.

No mais, em razão da intempestividade na apresentação da Prestação de Contas Final, o que ocasiona anotação automática de omissão das contas no cadastro eleitoral, determino que, após o julgamento das contas, seja encaminhada a informação ao Juízo Eleitoral competente com vistas à inclusão das anotações pertinentes à atualização das informações no cadastro.

Diante de todo o exposto, na esteira dos Pareceres da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha do candidato JOÃO LAURINDO FILHO, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 20.860,00 (vinte mil, oitocentos e sessenta reais), referentes a não comprovação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. KLEVER RÉGO LOUREIRO

Relator

VOTO DIVERGENTE - VENCIDO

Cuidam os autos de Prestação de Contas das Eleições 2022 do candidato a Deputado Estadual João Laurindo Filho.

Após detida análise dos autos, em cotejo com o respeitável voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, Dr. Klever Rego Loureiro, revelo, desde já, que alcanço conclusão idêntica, contudo, apresento divergência parcial sobre um dos pontos que sustentaram o voto pela desaprovação das contas, relacionada à glosa decorrente da não apresentação de amostra do material de campanha, contratado junto a QUITÉRIA BARROS DA SILVA, nos termos consignados:

"No que concerne a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços de publicidade por materiais impressos prestados pela fornecedora Quitéria Barros da Silva nos valores de R\$ 4.760,00

(quatro mil setecentos e sessenta reais) e R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), verifico que o prestador de contas deixou de apresentar, de fato, prova material do serviço.

A ausência de comprovação de gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impedem a análise da regularidade de gastos realizados com recurso público, o que enseja sua devolução ao Tesouro Nacional.

In casu, verifica-se que o candidato não conseguiu comprovar a regularidade da despesa cujo montante soma R\$ 16.560,00 (dezesseis mil quinhentos e sessenta reais) pagos com recurso do FEFC, motivo pelo qual deve recolher referido valor ao Tesouro Nacional".

Em primeiro plano, verifico que o candidato discriminou em sua prestação de contas as despesas com material de publicidade de campanha, aparelhada com a nota fiscal e a respectiva discriminação dos itens no bojo do referido documento, porém, ainda assim o setor técnico solicitou que o candidato fosse além, juntando no âmbito da prestação de contas a comprovação de efetiva existência do material, à exemplo de amostras de publicidade de campanha, isso sob a justificativa da natureza pública dos recursos impor maior rigor na sua comprovação.

Em sequência, como o candidato não atendeu a diligência, a sugestão foi glosada como irregularidade de natureza grave, resultando na devolução ao erário do valor pago R\$ 16.560,00 (dezesseis mil quinhentos e sessenta reais)

E é única e exclusivamente nesse ponto, em relação a essa glosa, que divirjo do bem lançado voto do eminente Relator.

É que o candidato cumpriu o que exigido pela norma de regência, porquanto informou a despesa, acostou as Notas Fiscais (Id 9975622 e 9975626), com a discriminação dos produtos de publicidade adquiridos, não havendo nenhum indício fundamentado que sugira que a fornecedora não desenvolvia atividade comercial para a qual possui CNPJ, tampouco que houvesse algum tipo de inidoneidade no documento fiscal a sugerir alguma impropriedade.

Não se trata de mero recibo de conteúdo e origem duvidosa, na qual sequer há recolhimento de tributos, mas sim do meio idôneo exigido pela resolução para comprovar a despesa de campanha, que é a nota fiscal.

Logo, em que pese o entendimento escoreito da Assessoria Técnica de Contas em examinar com rigor o destino dos recursos públicos, a máxima de que a boa-fé se presume e a má-fé se comprova deve imperar, sob pena de se subverter a lógica da proteção dos direitos fundamentais e passarmos, enquanto Justiça Especializada, a presumir que o Candidato tem intenção dolosa de malversar as verbas públicas.

Dou especial destaque a este aspecto da lógica invertida, porque o processo de prestação de contas tem natureza jurisdicional e, como tal, se submete a todo o sistema de garantias constitucionais e processuais insertas no Estado Democrático de Direito.

Ora, o candidato adquire a publicidade e armazena a nota fiscal, sendo quase a exigir a prova diabólica que tivesse alguma amostra de material de campanha guardado para comprovar a aquisição dos produtos discriminados na nota fiscal.

Em verdade, ao meu sentir, a sobra de material de campanha pago com recurso público é que significaria um gasto prejudicial de campanha, porquanto não teria cumprido sua finalidade, com dispêndio desnecessário de recursos.

Ressalto, inclusive, que a prestação de contas não foi impugnada por nenhum dos legitimados, o que reforça ainda mais a ausência de elementos que infirmassem a idoneidade do documento fiscal apresentado.

De tal modo que o postulado da proporcionalidade informa, ao mesmo tempo, que qualquer limitação, feita por lei ou com base na lei, deve ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida).

Desta feita, não desconheço que a norma de regência permite que se solicite a complementação de informações para auxiliar na busca da confirmação do uso adequado dos recursos, mas isso quando houver algum indicativo de inidoneidade na documentação apresentada pelo candidato.

A conclusão de que existe uma irregularidade grave deve ser se basear em evidências aferíveis, inclusive para permitir o exercício da defesa, e não apenas resultar de uma não-ação, no caso, da não apresentação de amostras, presumindo a partir daí que há irregularidade.

Inclusive porque, destaco, não existe norma que exija que o candidato archive provas do material de campanha para atender a diligências futuras, à revelia de existir Nota Fiscal idônea da sua aquisição.

O que se tem, portanto, é que o candidato instruiu sua prestação de contas com o que é normativamente exigido, a saber: discriminou o item, acostou a nota fiscal, que inclusive detalha as informações quantitativas sobre os itens de publicidade adquiridos, não havendo qualquer indício de que haja algum tipo de inidoneidade na nota fiscal, ou se há, o setor de contas não fundamentou nada sobre o tema.

E para esclarecer, não estou apresentando contrariedade às diligências complementares, mas ao modo valorativo que se confere o seu resultado.

A determinação para que o Candidato devolva recursos tem verdadeira natureza de penalidade, pois nitidamente se sanciona pelo uso inadequado dos recursos que lhe foram disponibilizados.

Noutros termos, para que se justifique a determinação de devolução significativa de recursos públicos aplicados na campanha, verdadeira imposição de penalidade, indispensável que se aponte a relevância jurídica e a gravidade das circunstâncias que permitiram concluir pela irregularidade da despesa, do contrário, se afigurará como medida desproporcional à desconstituição da prova material existente e não impugnada - a Nota Fiscal.

Anoto, por oportuno, que a Resolução que disciplina a prestação de contas é imperativa quando diz que "*a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo*", sendo razoável concluir que a autorização contida no §3º, da mesma Resolução, para que a Justiça Eleitoral faça diligências complementares, é adequada quando o documento fiscal está sob suspeita, vale conferir:

Resolução TSE nº 23.607/19,

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

Assim, entendo, da análise circunstanciada dos autos, que não há elementos que sugiram que as Notas Fiscais (ID 9975622 e 9975626) de compra de materiais de campanha seriam inválidas ou inidôneas, de modo que apresento divergência apenas em parte, para afastar essa glosa em específico, mantendo o voto pela desaprovação, mas extirpando a alegada impropriedade decorrente da não apresentação de amostra do material de campanha contratado junto a Quitéria Barros, no valor de R\$ 16.560,00 (*dezesesseis mil quinhentos e sessenta reais*), repercutindo nos valores que devem ser devolvidos ao erário.

Desta feita, sigo o voto no relator, Des. Klever Loureiro, no que concerne as seguintes falhas:

a) *a ausência de apresentação dos extratos bancários solicitados nos itens 3.1, 3.2. e 3.3. do Parecer de Diligências (ID. 10028606), o que impossibilita o confronto entre as informações dos extratos eletrônicos e dos extratos físicos, descumprindo o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019;*

b) *omissis*

c) *ausência de comprovação de que o veículo locado, no importe de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), pagos com recursos do FEFC, pertence ao fornecedor Severino Lima de Barros;*

Isto posto, com as escusas de praxe por inaugurar parcial divergência, voto no sentido de julgar desaprovadas as contas do candidato João Laurindo Filho para o cargo de Deputado Estadual, atinentes às Eleições de 2022, determinando a devolução de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. .

Determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais)

ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança

É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO